



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA
CÍVEL)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053821-
40.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: OLIVEIRA E SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS

AGRAVADO: ANTÔNIO JOSÉ ALVES DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO À SATISFAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 15.109/95. AFASTADA. EXECUÇÃO QUE FOI AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO DO ART. 82, §3º DO CPC. NORMA PROCESSUAL QUE **NÃO RETROAGE**, SENDO DEVIDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NECESSIDADE DE RECOLHER AS CUSTAS INICIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em relação ao pronunciamento proferido pelo Juízo da 5ª Vara Cível da



Comarca da Capital – Regional de Madureira, a qual manteve decisão que determinou o pagamento das custas em três vezes, indeferindo o pedido formulado pelo exequente de pagamento das custas processuais após a satisfação do título na forma do parágrafo 3º do artigo 82 do CPC, incluído pela Lei nº 15.109, de 13 de março de 2025.

2.O agravante alega necessidade de afastar a declaração incidental de inconstitucionalidade e reconhecer a validade e aplicabilidade do §3º, do artigo 82, do CPC, deferindo-se a dispensa do adiantamento das custas processuais para o prosseguimento da ação originária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a possibilidade de (i) afastar a declaração incidental de inconstitucionalidade, e (ii) deferir o pedido de dispensa do adiantamento das custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A norma impugnada não institui isenção tributária, mas apenas adia o momento do recolhimento das custas, atribuindo ao réu sucumbente o encargo final, sem afastar ou eliminar a obrigação tributária.

5. O diferimento das custas processuais não configura benefício fiscal e, portanto, não viola o art. 151, III, da CF, por não suprimir tributo de competência dos Estados, mas apenas postergar sua exigibilidade.

6. A norma tem natureza estritamente processual, pois regula o momento do recolhimento das custas, não interferindo na competência tributária dos Estados nem violando o princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, II).

7. Ação distribuída antes da vigência da redação do art. 82, §3º do CPC. Norma processual que **não retroage**, sendo devido o recolhimento das custas.

IV. DISPOSITIVO

8. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA REFORMAR A DECISÃO APENAS NO QUE TANGE A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Dispositivos relevantes citados: CPC, Artigos 82, §3º, 91, 90, 701, §1º, e 1040, §2º, Constituição Federal, artigos 24, inc. IV e XI, 146, inc. III, 150, II e 151, III, Lei Estadual n.º 10.819/2025, art. 105, 106 e 116 do Código Tributário Nacional.

Jurisprudência relevante citada: Súmula Vinculante n.º 50 do Supremo Tribunal Federal, ADI 948, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, DJ 17.03.2000, STJ: REsp n. 366.005/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2002, DJ de 10/3/2003, p. 152 e TJRJ: 0068767-17.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 04/11/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL), 0058505-08.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 14/10/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª

*CÂMARA CÍVEL), 0082096-33.2024.8.19.0000 -
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA
DIAS - Julgamento: 19/03/2025 - VIGESIMA SEGUNDA
CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª
CÂMARA CÍVEL) e 0057082-13.2025.8.19.0000 -
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CLEBER
GHELFENSTEIN - Julgamento: 13/11/2025 - DECIMA
SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª
CÂMARA CÍVEL)*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053821-40.2025.8.19.0000, EM QUE FIGURA COMO AGRAVANTE OLIVEIRA E SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS E AGRAVADO ANTÔNIO JOSÉ ALVES DA SILVA.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM JULGAR O PRESENTE RECURSO NA FORMA ESPELHADA PELA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, IMEDIATAMENTE LAVRADA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLIVEIRA E SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, contra decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Regional de Madureira, prolatada nos autos da *execução de título executivo extrajudicial* proposta em face de ANTÔNIO JOSÉ ALVES DA SILVA, objetivando o adimplemento do débito no montante de R\$ 13.336,66 (treze mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) correspondente à contraprestação pelos serviços advocatícios prestados, a qual manteve decisão que determinou o pagamento das custas em três vezes, indeferindo o pedido formulado pelo exequente de pagamento das custas processuais após

a satisfação do título na forma do parágrafo 3º do artigo 82 do CPC, incluído pela Lei nº 15.109, de 13 de março de 2025.

O pronunciamento judicial agravado foi proferido nos seguintes termos (id 182085938 - Decisão e integrada – id 199458845 - Decisão – feito principal):

182085938:

Mantenho o decism pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da referida legislação legislativa.

Com o decurso do prazo para recolhimento das custas, certifique-se e voltem conclusos.

id 199458845:

Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos. No entanto, nego-lhes provimento, por não haver obscuridade, contradição, omissão, nem erro material na decisão, nos termos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (e-doc. 02), em apartada síntese, aduz que a r. decisão agravada merece integral reforma, porquanto incorreu em equívoco ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.109/2025, afastando a aplicação de norma federal vigente e presumidamente constitucional.

Decisão de deferimento parcialmente a súplica de efeito suspensivo, fls. 29/32, e-doc. 32, determinando a intimação da parte agravada, para, querendo, responder ao recurso. Na oportunidade, dispensou informações ao Juízo de primeiro grau.

Não houve contrarrazões.

A Procuradora de Justiça se manifestou no sentido de não oficiar (e-doc. 44).

EIS, EM APERTADA SÍNTESE, O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, *conheço* do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a sua admissibilidade.

O recurso é tempestivo e foi devidamente instruído.

Induvidosamente, o magistrado de primeira instância pode e deve exercer, de forma incidental e, ainda que de ofício, o controle difuso de constitucionalidade.

Sobre o tema, transcrevo excerto do voto proferido pela em Desa. IVONE GUILARDUCCI, integrante da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos de nº I.0000.25.226808-I/001, *in verbis*:

"Diferentemente do controle concentrado, cujo objeto imediato é a validade da lei em abstrato, a via incidental pressupõe a existência de pretensão resistida, na qual a aferição da compatibilidade da norma com a Constituição emerge como questão prejudicial à solução do caso.

Trata-se, pois, de atividade de aplicação do Direito, na qual o magistrado, diante da colisão entre a lei invocada e a Constituição, deve firmar juízo de conformidade e, se necessário, afastar a incidência da norma ao caso sub judice.

Nessa perspectiva, a doutrina de Luís Roberto Barroso oferece valiosa sistematização acerca da matéria, delineando com precisão tanto a natureza quanto os limites do controle de constitucionalidade exercido em sede difusa:

O controle incidental de constitucionalidade é exercido no desempenho normal da função judicial, que consiste na interpretação e aplicação do Direito para a solução de litígios. Pressupõe, assim, a existência de um processo, uma ação judicial, um conflito de interesses no âmbito do qual tenha sido suscitada a inconstitucionalidade da lei que deveria reger a disputa. Se o juiz ou tribunal, apreciando a questão que lhe cabe decidir, reconhecer que de

fato existe incompatibilidade entre a norma invocada e a Constituição, deverá declarar sua inconstitucionalidade, negando-lhe aplicação ao caso concreto.

(...)

O controle incidental de constitucionalidade é um controle exercido de modo difuso, cabendo a todos os órgãos judiciais indistintamente, tanto de primeiro como de segundo grau, bem como aos tribunais superiores. Por tratar-se de atribuição inerente ao desempenho normal da função jurisdicional, qualquer juiz ou tribunal, no ato de realização do Direito nas situações concretas que lhes são submetidas, tem o poder-dever de deixar de aplicar o ato legislativo conflitante com a Constituição. Já não se discute mais, nem em doutrina nem na jurisprudência, acerca da plena legitimidade do reconhecimento da inconstitucionalidade por juiz de primeiro grau, seja estadual ou federal²⁸⁸.

Singularmente, a faculdade do juízo monocrático de primeiro grau de negar aplicação à norma que repute inconstitucional é desempenhada com mais plenitude e singeleza que a competência dos tribunais para a mesma providência. É que, para a declaração incidental de inconstitucionalidade²⁸⁹, os tribunais sujeitam-se ao princípio da reserva de plenário (CF, art. 97)²⁹⁰ - sendo vedada aos órgãos fracionários, como câmaras ou turmas, a declaração de inconstitucionalidade - e a um procedimento específico²⁹¹, ao qual estão sujeitos os tribunais de 2º grau (Tribunais de Justiça dos Estados, no âmbito da justiça estadual, e Tribunais Regionais Federais, no âmbito da justiça federal comum) e os tribunais superiores, inclusive o Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é inegável a legitimidade do magistrado de primeiro grau para suscitar, de ofício, a inconstitucionalidade de norma destinada à incidência no processo, como consectário lógico da função jurisdicional e em respeito ao princípio da supremacia da Constituição".

Diz-se credor da importância de R\$ 13.336,66 (trezentos e trinta reais e sessenta e seis centavos) em decorrência do contrato de *honorários de serviços advocatícios* (id 130560270 – feito principal). Daí extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 12.07.2024, da presente ação de execução de título executivo extrajudicial.

Houve pedido de recolhimento das custas ao final.

Em 24.08.2024, Sua Excelência deferiu o parcelamento das custas e taxa judiciária em três vezes, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (id 137356817 – feito principal). Vejamos:

Concedo o parcelamento das custas/taxa judiciária em 3 vezes, conforme certidão a ser elaborada pela serventia deste Juízo.

Consigno que o primeiro recolhimento deverá ocorrer no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em relação às demais parcelas, elas serão recolhidas até o dia 10 dos meses subsequentes.

Quando houver o reajuste das custas, o autor deverá aplicar o respectivo índice (UFIR), a fim de corrigir o valor da parcela.

Anote-se onde couber a expressão "PARCELAMENTO DE CUSTAS".

Recolhida a 1ª parcela, nos termos dos arts. 827 e seguintes do NCPC, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não realizado o pagamento, procedam-se, de imediato, à penhora e à avaliação dos bens. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo a verba honorária ser reduzida pela metade, caso o devedor pague integralmente a dívida no prazo legal.

Irresignado, o recorrente manifestou a insatisfação através da petição da petição (id 162589459), protocolada em **16.12.2024**, ocasião que requereu a reconsideração da decisão que deferiu o referido parcelamento.

Sua Excelência lança pronunciamento judicial em 26.03.2025, mantendo a decisão a decisão anterior (id 181068375).

Irresignado, o agravante manifestou sua insatisfação através da petição (id 181775362), protocolada em **28.03.2025**, ocasião que requereu a reconsideração da decisão que deferiu o parcelamento das, pleiteando o diferimento do pagamento das custas processuais, nos

termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 15.109/2025:

"Art. 82. [...] § 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo."

Sobreveio a r. decisão agravada quando a ilustrada magistrada, de ofício, reconheceu a *inconstitucionalidade* da Lei 15.109/2025 e manteve a decisão que determinou o pagamento das custas em três vezes.

Pois bem.

Não vislumbro *inconstitucionalidade* formal ou material na Lei n.º 15.109/2025.

A norma não institui isenção de tributo estadual, apenas define o momento do recolhimento das custas processuais, matéria que se insere na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. IV e XI da Constituição Federal.

A disciplina do prazo para recolhimento das custas não caracteriza *renúncia fiscal*, não compromete a arrecadação, nem se inclui entre as matérias elencadas no art. 146, inc. III, da CF, que exige a edição de lei complementar, tais como definição do fato gerador, base de cálculo, contribuinte, obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

A iniciativa parlamentar da Lei n. 15.109/2025 é adequada, pois não se trata de norma que interfira na autonomia administrativa

ou financeira do Poder Judiciário, tampouco altera o destinatário ou a destinação das custas.

Não cabe ao exegeta, notadamente ao aplicar o Direito, acoimar de *bom* ou *ruim* o dizer legislativo, que no altar de sua autonomia e independência, exerce a peculiar atividade legiferante.

A propósito, não há novidade nesse tema.

Veja-se que o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 91, hipótese de diferimento das custas quanto a atos processuais praticados pela Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, e até mesmo de isenção, nos casos de transação antes da sentença (art. 90, §3º), cumprimento do mandado monitório (art. 701, §1º) e desistência antes da contestação em demandas que versem sobre temas decididos pelo regime dos recursos repetitivos (art. 1.040, §2º). A propósito entrou em vigor a Lei Estadual n.º 10.819/2025, que dispõe sobre a dispensa de pagamento antecipado da taxa judiciária para advogados em ações de cobrança e execução de honorários advocatícios no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Vejamos:

“[...]

LEI Nº 10.819 DE 18 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DA TAXA JUDICIÁRIA PARA ADVOGADOS E ADVOGADAS EM AÇÕES DE COBRANÇA E EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM EXERCÍCIO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

RESOLVE:

Art. 1º Ficam dispensados do pagamento antecipado da taxa judiciária os advogados e as advogadas regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que, na qualidade de parte autora, ajuizarem ações de cobrança ou execuções de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, no âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput aplica-se a todas as processuais, incluindo recursos e incidentes processuais, até o trânsito em julgado da decisão final.

Art. 2º A dispensa de que trata esta lei não impede a condenação da parte vencida ao pagamento da taxa judiciária e das despesas processuais, nos termos do princípio da sucumbência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2025.

RODRIGO BACELLAR

Governador em Exercício

[...]"

A norma não promove discriminação indevida, pois não privilegia o advogado como sujeito processual, mas leva em consideração a natureza específica do crédito perseguido honorários advocatícios, de caráter alimentar. A dispensa do adiantamento é condicionada à causa de pedir, não à qualidade do autor da ação, hipótese distinta das examinadas pelo Augusto Supremo Tribunal Federal, a respeito de isenções concedidas a membros de determinada categoria profissional pelo simples fato de a integrarem. Note-se que,

nas demais causas, que não versem sobre honorários, advogados continuam obrigados a adiantar as custas iniciais.

A tese do agravante encontra reforço em recentes precedentes desta Corte, que já enfrentaram idêntica controvérsia, reconhecendo a plena constitucionalidade e aplicabilidade do §3º do art. 82 do CPC.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

0068767-17.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 04/11/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. LEI 15.109/2025. DISPENSA DO ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS PELO ADVOGADO. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da Vigésima Sétima Vara Cível da Comarca da Capital que, em execução de título extrajudicial, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, reputou inconstitucional a Lei n. 15109/25, razão pela qual deixou de aplicá-la, determinando a integralização das custas e da taxa judiciária no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. 2. Insurge-se o recorrente defendendo, em síntese, que a Lei nº 15.109/99 não instituiu nenhuma isenção de tributo, razão pela qual a decisão combatida se apoia em premissa equivocada, uma vez que não houve qualquer proibição ao poder de tributar, mas tão somente a constituição de uma exceção à regra que determina que as custas processuais sejam antecipadas, sendo certo que a CREB impõe uma competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a matéria. 3. Com efeito, a Lei n. 15.109/25, de 13.03.25, alterou o Código de Processo Civil de 2015, para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios. 4. Para tanto, acresceu ao art. 82 do Código de Processo Civil um § 3º, nos seguintes termos: "§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo." 5. Do ponto de vista formal, a União não possui competência para conceder isenção de custas judiciais estaduais, as quais são instituídas pelos respectivos entes federativos, por meio de lei, na forma com que determina

o art. 151, III, da CRFB/88, competindo a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre custas e serviços forenses (art. 24, IV). 6. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º). 7. Noutro passo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. (ADI 1378 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225). 8. Desse modo, importaria afronta ao art. 151, inciso III, da Constituição da República, a lei federal dispor sobre isenção de custas judiciais estaduais, diante de sua natureza jurídica de tributo (espécie taxa). 9. Não se perde de vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6859, entendeu ser inconstitucional norma estadual de origem parlamentar que concede isenção a advogados para execução de honorários, por vício de iniciativa e afronta à igualdade". (ADI 6859, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023). 10. No entanto, a Lei nº 15.109/25, de 13.03.25, não possui natureza jurídica de isenção, uma vez que não exclui o crédito tributário (art.175, I, do CTN), limitando-se a postergar o seu pagamento, que subsiste hígido ao final do processo. 11. Portanto, deduz-se que o parágrafo 3º, do art. 82 do Código de Processo Civil, não estabelece qualquer regra de isenção, mas mero diferimento de pagamento das custas para o final do processo. 12. De outro lado, não há dúvidas de que a referida lei tem por escopo desonerar o advogado na busca da percepção da verba alimentar que lhe é devida, de forma a facilitar o acesso à justiça, e mitigar eventual limitação econômica no exercício do direito de ação para cobrança de seus honorários. 13. Nesse diapasão, a dispensa do adiantamento das custas processuais prevista na Lei nº 15.109/2025 deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica no sentido de abarcar todos os atos indispensáveis ao trâmite da execução de honorários, notadamente a taxa judiciária, uma vez que a excepcionalidade esvaziaria o intento da norma legal. 14. Diante de tais considerações, deve reformada a decisão recorrida para dispensar o Agravante do adiantamento do pagamento das despesas processuais referentes ao cumprimento de sentença de

seus honorários advocatícios, nos termos da Lei 15.109/2025. Precedentes desta Corte. 15. Recurso conhecido e provido.

0058505-08.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO — Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 14/10/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 15.109/2025. Decisão agravada que, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, reputou inconstitucional a Lei nº 15.109/2025, indeferindo o pedido de dispensa do adiantamento das custas processuais formulado pelo autor em ação de execução de honorários advocatícios contratuais inadimplido. O órgão fracionário que entenda ser determinada norma inconstitucional, deve submeter a questão ao Plenário do Tribunal ou Órgão Especial, que possui competência para declarar, por sua maioria absoluta de membros, a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos no controle difuso de constitucionalidade em processos que tramitam nos tribunais. Convém realçar que em apenas duas situações o órgão fracionário pode declarar a inconstitucionalidade de uma norma, quais sejam: se houver entendimento pretérito do Tribunal sobre a questão e/ou se o STF já tiver um entendimento consolidado nesse sentido. Contudo, a hipótese dos autos envolve norma federal, não tendo havido ainda a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado com eficácia erga omnes e efeito vinculante, tampouco pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Note-se, ademais, que a Lei nº 15.109/2025 não versa acerca de isenção de tributos, apenas posterga o pagamento das custas para o final do processo, razão pela qual não se verifica a alegada violação ao disposto no art. 151, III, da CRFB/88 e/ou vício de iniciativa. Impõe-se, pois, a observância da sobredita norma, de modo a diferir o recolhimento das despesas processuais para o final do processo, a serem suportadas pelo vencido (quem der causa à demanda). Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

E, ainda, desta Câmara:

0082096-33.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 19/03/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL) — Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PESSOA JURÍDICA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO

FEITO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DA LEI 15.109/2025. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE / AGRAVO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Alega a parte exequente /agravante que ajuizou ação de execução de título extrajudicial, com a finalidade de obter a satisfação de crédito líquido, certo e exigível, requerendo, em preliminar, que as custas iniciais fossem adimplidas na satisfação do crédito, conforme preconiza o art. 82 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Agravante está demandando em cerca de 1.000 (mil) processos, o que impõe uma carga financeira significativa em termos de custas processuais, e o imediato adimplemento se revela excessivamente oneroso, podendo comprometer as atividades econômicas e financeiras essenciais da pessoa jurídica. 2. A agravante recorre buscando o provimento do recurso de agravo de instrumento, com a concessão do benefício do pagamento ao final do processo das despesas judiciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. A questão controvertida consiste em verificar se a parte agravante se enquadra na hipótese prevista na Lei 15.109/2025, a qual incluiu o parágrafo 3º no artigo 82 do CPC, a justificar a concessão do pedido de pagamento das custas ao final do processo pelo réu / executado. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A parte exequente / agravante é sociedade de advogados e, nesse sentido, verifica-se que a novel Lei nº 15.109/2025, recentemente sancionada e que entrou em vigor em 13/03/2025, a qual incluiu o parágrafo 3º no artigo 82 do CPC, prevê expressamente que, nas demandas que versem sobre cobrança de honorários advocatícios, fica o advogado, ou sociedade de advogados, dispensada do adiantamento das despesas judiciais, as quais serão cobradas ao final do processo do réu ou executado, se este tiver dado causa ao processo. IV. DISPOSITIVO 5. Decisão agravada reformada para deferir o pedido de que o pagamento das despesas judiciais seja efetuado ao final do processo pelo executado. PROVIMENTO DO RECURSO. _____ Dispositivos legais relevantes citados: CPC, §º 3º do artigo 82 e Lei nº 15.109/2025. Jurisprudência relevante citada: n/a.

Assim, afasto a declaração incidental de inconstitucionalidade.

No entanto, quanto à súplica propriamente dita, tenho que é a sorte é outra, observado o entendimento da Súmula Vinculante nº 50 do Supremo Tribunal Federal: “*norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade*”.

Segundo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a espécie de custa judicial tratada na lei em questão é tributo

da espécie taxa, de modo que deve guardar relação com a prestação do serviço público e divisível referente à Administração da Justiça. Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA: TRIBUTO DA ESPÉCIE TAXA. PRECEDENTE DO STF. VALOR PROPORCIONAL AO CUSTO DA ATIVIDADE DO ESTADO. Sobre o tema da natureza jurídica dessa exação, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de se tratar de tributo da espécie taxa (Representação 1.077). Ela resulta da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte. A taxa judiciária deve, pois, ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que se vincula. E há de ter um limite, sob pena de inviabilizar, à vista do valor cobrado, o acesso de muitos à Justiça. Ação direta julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 5º do artigo 114 do Código Tributário de Goiás.” (ADI 948, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, DJ 17.03.2000)

A dimensão tributária da controvérsia suscitada implica a observância do regramento próprio destinado à matéria. Segundo o art. 105 do Código Tributário Nacional, “a legislação tributária aplica-se **imediatamente** aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116”. Em continuidade, o art. 106 do mesmo diploma legal prevê as hipóteses em que a lei tributária deverá *retroagir*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Segundo o art. 3º da Lei nº 15.109/2025, que instituiu o art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, esta entrou em **vigor** na data de sua publicação (13/03/2025). Assim, não sendo cabível, na hipótese, a aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional, de rigor a aplicação da referida lei a partir de 13/03/2025.

Destaco que a nova lei não está criando, majorando ou isentando tributo, mas tão somente alterando o **prazo** para pagamento, admitindo o diferimento em hipótese específica.

Nesse sentido, repisa a Súmula Vinculante nº 50 do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que “**norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade**”. Isso porque se considera que alterar o prazo para pagamento de tributo, mesmo antecipando-o, não agrava a situação do contribuinte. Por decorrência lógica, diferir o pagamento também não altera a situação do contribuinte, não havendo que se falar em aplicação *retroativa* da norma em questão.

No presente caso, considerando que a ação foi distribuída em **12.07.2024** e que o art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, passou a ter vigência em **13/03/2025**, de rigor o recolhimento das custas iniciais pela parte exequente, ora Agravante.

Incidente o dogma do *tempus regit actum*.

Isto posto, insta salientar que há distinção entre custas e despesas processuais para fins aplicação do aludido dispositivo. O art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza, expressamente, o diferimento das custas processuais, não englobando as despesas processuais pertinentes. A questão da distinção dos conceitos de custas e despesas processuais foi solucionada pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp. n. 366.005/RS, que trata sobre aplicação do art. 39 da Lei 6.830/80, o qual isenta a Fazenda Pública do pagamento de custas e emolumentos.

PROCESSO CIVIL - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - FAZENDA PÚBLICA: ISENÇÃO (ARTS. 39 DA LEF, 27 E 1.212, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). 1. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 2. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 3. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 4. Os terceiros que prestam serviço desvinculados da atividade estatal não estão submetidos às regras isencionais. 5. Os peritos, os transportadores dos oficiais de justiça e as empresas de correios devem ser remunerados de imediato pelo autor ou interessado no desenvolvimento do processo. 6. Recurso especial improvido. (REsp n. 366.005/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2002, DJ de 10/3/2003, p. 152.)

Correta, portanto, a solução adotada por sua Excelência, em manter a decisão que deferiu o parcelamento das custas e taxa judiciária.

Esta Corte já se manifestou que está **lei não retroage**.

Vejamos:

0057082-13.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN
- Julgamento: 13/11/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA

CÍVEL) – PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO DEVEDOR DE EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEVEDORA POR MEIO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTRADA EM VIGOR DA (A) LEI NACIONAL Nº 15.109/2025, QUE, AO INCLUIR O § 3º NO ARTIGO 82 DO CPC, DISPENSOU O ADVOGADO DE ADIANTAR O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANEJADA PARA A EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL, E DA (B) LEI ESTADUAL Nº 10.819/2025, QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DA TAXA JUDICIÁRIA PARA ADVOGADOS EM AÇÕES DE COBRANÇA E EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGRA PROCESSUAL COM INCIDÊNCIA IMEDIATA, **NÃO SE TRATANDO DE RETROAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO.** JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o juízo processante indeferiu o pedido formulado pela parte devedora agravante de extinção da fase de cumprimento de sentença sob o argumento de que a parte credora agravada não teria cumprido a determinação de recolhimento das custas processuais iniciais para a deflagração dessa fase, circunstância que, na sua opinião, causaria a preclusão do direito ao referido recolhimento.

2. A toda evidência, o cenário processual revela a correção da postura judicial, diante do fato de que, ao contrário do que defende a parte devedora agravante, a ausência de recolhimento das então exigidas despesas processuais iniciais à fase de cumprimento de sentença apenas implicaria no impedimento de deflagração de tal fase com o consequente arquivamento sem baixa na distribuição, mas não em sua extinção, nem mesmo na extinção do direito ao crédito cuja satisfação se pretendia.

3. Com efeito, mesmo que ainda fossem exigidas despesas processuais iniciais para a fase de cumprimento de sentença, e que a parte credora agravada, após sua intimação, não as recolhesse, a dívida persistiria e a obrigação da parte devedora agravante seria exigível, não havendo qualquer prejuízo com a entrada em vigor da Lei Nacional nº 15.109/2025, que, ao incluir o § 3º no artigo 82 do Código de Processo Civil (CPC), dispensou o advogado de adiantar o recolhimento das despesas processuais na fase de cumprimento de sentença manejada para a execução de verba honorária advocatícia sucumbencial.

3.1. Trata-se, pois, de regra processual com incidência imediata, **não se consubstanciando em retroação da novel legislação.**

4. Ademais, também entrou em vigor a Lei Estadual nº 10.819/2025, que dispõe sobre a dispensa de pagamento antecipado da taxa judiciária para advogados em ações de cobrança e execução de honorários advocatícios no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

5. Nesta linha de raciocínio, tem-se por escoreita a interlocutória alvejada. Jurisprudência.

6. Desprovemento. (g.n)

Logo, não há que se falar em diferimento do recolhimento das custas processuais, apesar de não ter sido vislumbrada a inconstitucionalidade da Lei 15.109/2025.

Diante deste panorama, de rigor a reforma da r. decisão hostilizada, apenas para afastar a declaração de inconstitucionalidade da Lei 15.109/2025.

Observando-se que na data da interposição do presente agravo de instrumento (07/07/2025), a Lei nº 15.109/2025 estava vigente, dispensa-se o agravante, neste momento, do recolhimento do preparo do aludido recurso.

No entanto, **Comunique-se Sua Excelência**, que, apesar de autorizado o diferimento do recolhimento do preparo do presente recurso, esse incumbirá ao recorrente, **em prestígio ao princípio da causalidade**. Isso porque o exequente, ora agravante, independentemente de não ter dado causa a distribuição da ação originária, **deu causa ao presente recurso, ao pretender a aplicação de lei que ainda não estava em vigor**. Trata-se de questão isolada e que nada interfere na ação principal em andamento.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça,

perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Por tais fundamentos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, preservada a impossibilidade do diferimento do recolhimento da taxa judiciária e custas processuais.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING

Desembargador